ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC.

Processo Administrativo nº 43/2026
Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, EFEITO SUSPENSIVO E REABERTURA DA DILIGÊNCIA SUBSIDIARIAMENTE: DIREITO DE PETIÇÃO E PROVOCAÇÃO DA AUTOTUTELA

G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.306.467/0001-90, com sede na Linha Nossa Senhora das Graças, s/nº, Águas de Chapecó/SC, CEP 89.883-000, e-mail institucional gli@gliservicos.com.br, por intermédio de seus representantes, nos autos do Processo Administrativo nº 43/2026, vem, com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a", LIV e LV, e no art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal; nos arts. 5º, 11, 55, § 1º, 64, 67, 165, I, "c", e §§ 2º e 5º, 168, 169 e 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021; no poder-dever de autotutela; e nos princípios da legalidade, motivação, isonomia, competitividade, proporcionalidade, segurança jurídica, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, EFEITO SUSPENSIVO E REABERTURA DA DILIGÊNCIA**, em face do ato de 29 de outubro de 2026 que declarou sua inabilitação e conduziu à declaração de procedimento fracassado, pelas razões a seguir expostas.

I. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO RECEBIMENTO ALTERNATIVO

A decisão recorrida foi formalizada em 29 de outubro de 2026, mesma data da Ata de Realização que declarou fracassada a Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026. O art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021 prevê recurso administrativo, no prazo de três dias úteis, contra ato de habilitação ou inabilitação, contado da intimação ou da lavratura da ata.

Considerado, de forma conservadora, o dia 30 de outubro de 2026 como primeiro dia útil e o feriado nacional de 2 de novembro, a presente manifestação, protocolada em 3 de novembro de 2026, é tempestiva. A recorrente pede que a Administração certifique nos autos a data e a forma de sua ciência formal, sem que eventual publicação anterior e não comprovadamente comunicada possa reduzir o prazo legal.

O procedimento foi conduzido por correio eletrônico comum, sem sessão pública, campo eletrônico de manifestação recursal ou etapa específica para registro imediato da intenção de recorrer. Não se pode, por isso, imputar preclusão fundada em providência que o próprio rito administrativo não tornou materialmente possível.

A orientação do Tribunal de Contas da União, inclusive para dispensa eletrônica, reconhece a necessidade de abertura de oportunidade recursal em respeito ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021 (TCU, Acórdão nº 2.446/2025-Plenário).

O recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão, para reconsideração. Não havendo retratação no prazo legal, requer-se sua remessa, com motivação e autos integrais, à autoridade superior competente, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Subsidiariamente, caso se entenda inaplicável o recurso hierárquico ao rito específico de contratação direta, requer-se o recebimento desta peça como pedido de reconsideração, direito constitucional de petição, representação administrativa e provocação do poder-dever de autotutela, sem rejeição por mero formalismo terminológico.

II. DA SÍNTESE OBJETIVA DOS FATOS E DO PREJUÍZO CONCRETO

A *G.L.I. apresentou proposta global de R$ 13.031.929,44, inferior à proposta de R$ 13.783.162,84 atribuída à Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda., diferença nominal de R$ 751.233,40*. A Administração reconheceu que a G.L.I. cumpriu as exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira, registro profissional, vínculo do responsável técnico e planilha de formação de preços.

A *inabilitação decorreu exclusivamente da conclusão de que os atestados e Certidões de Acervo Técnico apresentados não alcançariam 1.500 toneladas mensais de coleta de resíduos sólidos domiciliares*. O parecer técnico considerou 580 t/mês de Maravilha e 350 t/mês de Palmitos, totalizando 930 t/mês, porque limitou o somatório a dois documentos. A decisão final, todavia, somou também 40 t/mês de Cunhataí e reconheceu 970 t/mês, mantendo a inabilitação.

A outra participante, Ambiental, foi declarada juridicamente impedida de ser recontratada na mesma dispensa emergencial, porque o Contrato Emergencial nº 32/2025 completa o período máximo de um ano em 7 de novembro de 2026. A própria Administração concluiu que eventual nova contratação direta seria defensável apenas com empresa distinta da atual prestadora.

O resultado prático foi a eliminação das duas propostas e a declaração de procedimento fracassado, apesar da necessidade reconhecidamente urgente de continuidade da coleta a partir de 8 de novembro de 2026. Essa circunstância não elimina a necessidade de qualificação técnica; impõe, porém, reexame especialmente rigoroso da proporcionalidade, da publicidade e da motivação do requisito que, na forma aplicada, suprimiu a única proposta juridicamente contratável no procedimento.

III. DO PEDIDO CAUTELAR E DO EFEITO SUSPENSIVO

O art. 168 da Lei nº 14.133/2021 atribui efeito suspensivo ao recurso e ao pedido de reconsideração até a decisão final da autoridade competente. Requer-se, portanto, a suspensão imediata dos efeitos da inabilitação da G.L.I., da declaração de fracasso e de qualquer contratação substitutiva fundada no mesmo objeto, até o julgamento integral desta manifestação.

A medida não pretende interromper serviço público essencial. Ao contrário, busca impedir que a urgência seja agravada por contratação sucessiva, potencialmente mais onerosa ou juridicamente vulnerável, antes de concluído o controle do ato que eliminou a proposta de menor preço.

Caso seja indispensável solução transitória, ela deverá preservar a continuidade do serviço sem esvaziar o recurso, sem recontratar empresa legalmente impedida e sem consolidar situação irreversível.

IV. PRELIMINARMENTE: DA INEFICÁCIA DA DILIGÊNCIA POR AUSÊNCIA DE CIÊNCIA COMPROVADA

O Ofício nº 297/2026/CENTRAL/DL foi assinado digitalmente às 14h59min48s de 28 de outubro de 2026 e fixou o encerramento da diligência às 15h do dia seguinte. O documento, por si só, não comprova o horário de efetivo envio, a entrega ao servidor de correio eletrônico da destinatária, a ausência de rejeição, o acesso à mensagem ou a ciência da G.L.I.

A recorrente informa que a diligência não foi recebida em sua caixa postal. A decisão administrativa limita-se a afirmar o envio e reproduz imagem geral da caixa de entrada da Administração, que não demonstra mensagem na pasta “Enviados”, cabeçalho completo, registro SMTP, confirmação de entrega, aviso de leitura, eventual devolução, data e hora de disponibilização, nem ciência do destinatário.

Há, ainda, divergência documental relevante.

A impugnação administrativa indicou como endereço institucional da empresa o e-mail gli@gliservicos.com.br, enquanto o Ofício nº 297 foi endereçado a adm@gliservicos.com.br. A recorrente não afirma, sem acesso aos autos integrais, que o segundo endereço jamais tenha sido informado; requer, porém, que a Administração identifique o documento de cadastramento, o canal eleito para intimações e a prova técnica de entrega.

O correio eletrônico pode ser utilizado como meio de comunicação administrativa, mas a produção de efeitos contra o administrado pressupõe certeza razoável da ciência ou, ao menos, prova idônea da entrega no endereço formalmente indicado. Como parâmetro geral de devido processo, o art. 26, § 3º, da Lei nº

9.784/1999 exige meio que assegure a certeza da ciência. Embora essa lei federal não seja invocada como disciplina municipal automática, seu conteúdo concretiza as garantias do art. 5º, LIV e LV, da Constituição.

No MS nº 27.227/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que comunicação que não chega ao conhecimento do interessado não cumpre a função de assegurar defesa, cabendo à Administração buscar meio idôneo de comprovar a ciência (MS n. 27.227/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe de 9/11/2021.).

A mesma razão jurídica incide com maior força quando a falta de resposta a uma diligência de poucas horas é utilizada como fundamento adicional para inabilitação.

A nulidade ou ineficácia do prazo é acompanhada de prejuízo concreto: a G.L.I. não pôde contestar o critério superveniente, demonstrar a amplitude de sua experiência, requerer acesso ao estudo técnico justificativo, esclarecer a documentação já apresentada ou questionar a limitação a dois atestados. A diligência não pode ser considerada regularmente encerrada sem que a Administração prove sua entrega e ciência em tempo útil.

Requer-se, assim, a apresentação e disponibilização dos arquivos originais da comunicação, preferencialmente em formato .eml ou equivalente, com cabeçalhos completos, data e hora de envio, destinatários, Message-ID, registros SMTP, confirmação de entrega, relatórios de rejeição ou devolução, logs de acesso e identificação do documento pelo qual o endereço utilizado teria sido formalmente cadastrado.

Não produzida prova idônea, deve ser reconhecida a ineficácia da intimação e reaberto prazo razoável, contado da ciência efetiva, para manifestação e juntada de esclarecimentos sobre elementos preexistentes. Como parâmetro mínimo de efetividade, requer-se prazo não inferior a três dias úteis.

V. DO MÉRITO

1. O TERMO DE REFERÊNCIA NÃO FIXOU LIMITE DE DOIS ATESTADOS NEM REGRA CLARA DE CONCOMITÂNCIA

O item 23.5.2 do Termo de Referência utilizou expressamente a forma plural “Atestado(s) de Capacidade Técnica” para a capacidade técnico-operacional e exigiu demonstração de 1.500 t/mês.

Como se observa, não estabeleceu número máximo de documentos, não proibiu a soma de três ou mais atestados e não definiu método de aferição de concomitância.

O item 23.5.3, relativo ao responsável técnico, também se refere a “Certidão(ões) ou Atestado(s)”, embora mencione experiência “em um Município”. A redação é ambígua: admite pluralidade documental, mas sugere concentração da experiência em uma operação municipal.

Diante dessa ambiguidade, a G.L.I. questionou previamente como seria tratado o somatório e pediu critérios objetivos.

Somente no Ofício nº 295/2026, de 26 de outubro de 2026, a Administração declarou que aceitaria “até 02 (dois) documentos” e exigiria execução concomitante. Essa regra não constava do Termo de Referência original.

O parecer técnico de 28 de outubro converteu o esclarecimento em requisito “cumulativo e vinculante” e excluiu Cunhataí exclusivamente porque ultrapassaria o limite de dois atestados.

A Administração não pode criar, por resposta a impugnação divulgada na véspera do encerramento, requisito eliminatório que não estava objetivamente descrito no instrumento convocatório. A vinculação ao edital e o julgamento objetivo protegem tanto a Administração quanto os participantes; impedem que a regra de habilitação seja formada apenas após o conhecimento dos documentos apresentados.

2. A ALTERAÇÃO MATERIAL EXIGIA DIVULGAÇÃO ADEQUADA E REABERTURA DO PRAZO

O Ofício nº 295 foi assinado às 17h13min44s de 26 de outubro de 2026. O prazo para propostas e habilitação terminou às 18h do dia 27 de outubro. Restou menos de um dia útil para que os interessados identificassem a nova regra,

reorganizassem atestados, obtivessem documentos complementares e verificassem a concomitância.

A própria resposta acolheu parcialmente a impugnação e anunciou publicação de Nota Explicativa/Errata. Entretanto, não houve reabertura do prazo. A limitação quantitativa de documentos e a exigência de simultaneidade interferem diretamente na preparação da habilitação e, portanto, não podem ser tratadas como esclarecimento neutro.

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina nova divulgação e observância dos mesmos prazos quando a modificação comprometer a formulação das propostas. Mesmo reconhecendo que o presente procedimento é contratação direta, a garantia expressa um padrão mínimo de isonomia e publicidade útil que não pode ser afastado justamente em matéria de habilitação eliminatória.

A consequência adequada é a invalidação dos atos praticados com base na regra superveniente, com retorno à fase anterior, publicação de critério claro e reabertura integral de prazo. Não é juridicamente seguro manter a inabilitação produzida por requisito definido quando a participação já estava em curso.

3. A LIMITAÇÃO DO SOMATÓRIO É EXCEPCIONAL E EXIGE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PRÉVIA, ESPECÍFICA E DETALHADA

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União não autoriza, como regra, a limitação numérica de atestados. No Acórdão nº 1.095/2018-Plenário, o TCU assentou que a imposição de quantidade certa de atestados é vedada, salvo quando a natureza e a complexidade tornarem a restrição indispensável e a Administração demonstrar sua pertinência e necessidade.

Mais recentemente, o Acórdão nº 1.466/2025-Plenário reafirmou que a vedação ao somatório somente se sustenta quando o aumento de quantitativos gerar, de modo incontestável, aumento de complexidade técnica ou desproporção entre quantidade e prazo capaz de exigir maior capacidade operativa e gerencial. A justificativa deve ser técnica e detalhada no processo administrativo.

O parecer da SEMASA afirma, em termos gerais, que a operação envolve frota, roteirização, horários e mão de obra. Tais elementos descrevem o objeto, mas não demonstram por que três contratos simultâneos seriam incapazes de

provar capacidade gerencial, enquanto dois contratos seriam suficientes; nem por que o número “dois” seria o ponto técnico de corte.

Também não foi indicado, no parecer técnico, número de acórdão do TCU que sustentaria o alegado “entendimento consolidado em julgados sobre limpeza urbana e RSU”. A referência genérica não satisfaz o dever de motivação, sobretudo porque os precedentes expressamente identificáveis do Tribunal estabelecem a regra oposta: a limitação é excepcional e depende de demonstração concreta.

O parecer atribui a limitação ao art. 7º, X, do Decreto Municipal nº 20.682/2023, mas não reproduz o dispositivo nem explica sua relação com o número de atestados.

Requer-se a juntada da versão oficial consolidada do Decreto, com todas as alterações vigentes, e a indicação textual do fundamento. Até essa comprovação, a afirmação permanece sem suporte documental verificável.

A recorrente não pretende somar experiências sucessivas e desconectadas apenas para produzir aritmeticamente um volume fictício. Sustenta que a Administração deve aceitar e valorar, mediante critérios previamente divulgados, contratos tecnicamente compatíveis e simultaneamente executados, sem teto numérico arbitrário, além de outros elementos objetivos de capacidade operacional e profissional.

4. O PATAMAR DE 1.500 T/MÊS NÃO É AUTOMATICAMENTE ILÍCITO, MAS SUA APLICAÇÃO CONCENTRADA E NÃO MOTIVADA É DESPROPORCIONAL NO CASO CONCRETO

A recorrente delimita responsavelmente a controvérsia. A média mensal estimada para Lages é de 3.235,94 toneladas; o patamar de 1.500 toneladas corresponde a aproximadamente 46,35% dessa parcela.

Portanto, o simples número, isoladamente, não ultrapassa o limite abstrato de até 50% previsto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A ilegalidade arguida decorre da forma concreta de aplicação: concentração da experiência em um único Município ou, após a resposta, em no máximo dois documentos concomitantes; replicação do mesmo quantitativo para a capacidade operacional da empresa e para o acervo pessoal do responsável técnico;

ausência de estudo prévio demonstrando que operações menores e simultâneas não geram aptidão equivalente; e definição tardia da regra eliminatória.

A Administração deve demonstrar a relação entre a quantidade exigida e a complexidade efetivamente necessária. Não basta presumir que uma empresa que executa três contratos compatíveis, com frota, equipes, rotas e fiscalização simultâneas, seja menos apta do que outra que concentrou volume em um único Município. A capacidade gerencial pode ser evidenciada por operações paralelas, desde que haja equivalência técnica e temporal.

A exigência técnico-profissional merece controle ainda mais rigoroso. O responsável técnico não executa pessoalmente cada tonelada; exerce direção, supervisão, planejamento e responsabilidade técnica. Exigir do profissional o mesmo volume concentrado destinado à empresa, sem decompor suas atribuições e sem justificar a indispensabilidade, transforma requisito de experiência em barreira de acesso.

Há medidas menos restritivas e igualmente capazes de proteger a execução: exigência de frota mínima e reservas; plano de mobilização; comprovação de equipe; responsável técnico habilitado; garantia contratual de 5%; seguros; fiscalização contínua; rastreamento; indicadores de desempenho; e sanções por inadimplemento. A fase preparatória deveria comparar essas alternativas antes de escolher o requisito de maior impacto competitivo.

5. A ADMINISTRAÇÃO APLICOU CRITÉRIOS INTERNAMENTE CONTRADITÓRIOS: 930 T/MÊS NO PARECER E 970 T/MÊS NA DECISÃO

O Ofício nº 1.282/2026/DRS excluiu o atestado de Cunhataí porque “excede o limite de 02 atestados” e concluiu que a capacidade máxima seria de 930 t/mês. A decisão final, entretanto, somou Maravilha, Palmitos e Cunhataí e reconheceu 970 t/mês.

A divergência é juridicamente relevante. Se o limite de dois documentos era realmente vinculante, a decisão final não poderia considerar três. Se a decisão final corretamente considerou os três atestados, o parecer técnico não poderia excluir o terceiro por uma regra inexistente no Termo de Referência.

Em qualquer hipótese, a motivação é incongruente e o julgamento não se baseou em critério estável.

A inconsistência reforça que a resposta à impugnação não se transformou validamente em cláusula convocatória. Também evidencia que a própria Administração percebeu a inadequação de desconsiderar experiência compatível apenas pelo número de documentos, mas manteve a conclusão sem sanar a causa do vício.

6. O RESULTADO FRACASSADO, O IMPEDIMENTO DA AMBIENTAL E A ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO EXIGEM REEXAME PROPORCIONAL, NÃO REDUÇÃO INDEVIDA DA COMPETIÇÃO

A Administração reconheceu que a Ambiental não pode ser recontratada diretamente na mesma situação emergencial, em razão do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, da ADI nº 6.890/DF e do Prejulgado nº 2.455 do TCE/SC. A decisão corrige a conclusão oposta do Ofício nº 295, que havia sustentado ser indevido impedir sua participação.

Com a Ambiental juridicamente impedida e a G.L.I. inabilitada pela qualificação quantitativa, o procedimento fracassou. A essencialidade da coleta não autoriza eliminar exigências técnicas necessárias, mas impede que a Administração trate como intocável um requisito cuja necessidade específica não foi demonstrada e cujo efeito real foi deixar o Município sem proposta habilitada às vésperas do término contratual.

O interesse público primário não se resume à repetição do requisito mais severo. Abrange continuidade, segurança, competição, economicidade e contratação juridicamente sustentável.

A proposta da G.L.I. era R$ 751.233,40 inferior à da Ambiental e foi considerada conforme em todos os demais aspectos. Esse dado não garante contratação, mas torna indispensável uma revisão efetiva antes de instaurar nova contratação ou negociar solução mais onerosa.

A urgência é argumento a favor de decisão célere e saneadora. Não é fundamento para manter erro procedimental, ciência não comprovada ou barreira competitiva insuficientemente motivada. O fracasso do procedimento é prova concreta

de impacto concorrencial e exige da Administração a reavaliação do desenho, sob pena de perpetuar a emergência que a contratação-ponte buscava evitar.

7. A CAPACIDADE GLOBAL DA G.L.I. E DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO MATERIAL

Os autos registram que a G.L.I. possui experiência compatível em Maravilha, Palmitos e Cunhataí; responsável técnico regularmente registrado e vinculado; patrimônio líquido e capital social expressivos; índices contábeis superiores ao mínimo; documentação fiscal regular; planilha de custos aceita; e proposta inferior ao valor estimado.

A avaliação da capacidade deve considerar a função jurídica da habilitação: aferir aptidão real para executar o objeto, e não reproduzir mecanicamente um antecedente contratual idêntico. A soma e a análise qualitativa de contratos simultâneos, da estrutura operacional, da equipe, do responsável técnico, da frota, dos planos de contingência e das garantias podem demonstrar capacidade de modo mais fiel do que um único número concentrado.

A recorrente reconhece que a documentação atualmente computada pela decisão totaliza 970 t/mês e, portanto, não pede que a Administração simplesmente ignore regra vigente.

Requer que seja reconhecida a invalidade da regra restritiva na forma em que foi criada e aplicada, com retorno à fase adequada para avaliação sob critérios legais, proporcionais, previamente divulgados e iguais para todos.

Caso a Administração conclua que a redução ou reformulação do requisito possa afetar potenciais interessados que deixaram de participar, a solução não será manter a inabilitação viciada, mas anular os atos atingidos, retificar os documentos e reabrir o procedimento. Essa providência preserva a isonomia sem sacrificar o controle da ilegalidade.

VI. DA TESE CONTRÁRIA E DE SUA SUPERAÇÃO

É previsível que a Administração sustente que Lages coleta cerca de 3.235,94 t/mês e necessita de empresa habituada a operação de grande porte; que o

somatório de contratos pequenos não equivaleria à gestão de uma operação integrada; e que o curto prazo decorre da continuidade do serviço.

A recorrente não nega a complexidade do objeto. O que se impugna é a ausência de demonstração técnica ex ante de que a quantidade, por si só, altera incontestavelmente a complexidade; a fixação não publicada de máximo de dois atestados; a equiparação automática entre um contrato concentrado e capacidade superior; e a falta de consideração de operações simultâneas e de mecanismos contratuais menos restritivos.

O risco da execução deve ser controlado por combinação racional de habilitação, mobilização, garantia, fiscalização e desempenho. Não se pode converter cautela administrativa em reserva de mercado para empresas que já tenham operado Município de determinado porte, sobretudo quando o próprio processo demonstra que a exigência eliminou a proposta economicamente mais vantajosa e não produziu contratado possível.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA requer:

1) o recebimento da presente peça como recurso administrativo tempestivo contra a inabilitação, nos termos do art. 165, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021; subsidiariamente, como pedido de reconsideração, direito de petição, representação administrativa e provocação da autotutela;

2) o reconhecimento de que não houve oportunidade material para manifestação imediata da intenção de recorrer, porque o procedimento ocorreu por e-mail, sem sessão pública, campo eletrônico ou rito recursal, afastando-se qualquer alegação de preclusão;

3) a atribuição e certificação do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, suspendendo os efeitos da inabilitação, da declaração de fracasso e de qualquer contratação substitutiva até decisão final;

4) a reconsideração da decisão pela Agente de Contratação; não havendo retratação integral, a remessa imediata à autoridade superior competente, com os autos completos e motivação, nos termos do art. 165, § 2º;

5) o reconhecimento da ineficácia ou nulidade da intimação veiculada pelo Ofício nº 297/2026, diante da ausência de prova de entrega e ciência efetiva da G.L.I.;

6) a apresentação dos arquivos originais e registros da comunicação: mensagem .eml ou equivalente, cabeçalhos completos, data e hora de envio, Message-ID, destinatários, logs SMTP, confirmação de entrega, rejeição ou devolução, aviso de leitura, registros do servidor e documento de cadastramento do endereço adm@gliservicos.com.br;

7) a reabertura da diligência, com prazo não inferior a três dias úteis contado da ciência comprovada, assegurando-se acesso prévio ao parecer técnico, ao processo integral e aos elementos utilizados na decisão;

8) o reconhecimento de que o Termo de Referência não estabeleceu número máximo de dois atestados nem regra clara de concomitância, tornando indevida sua criação por resposta à impugnação e sua aplicação eliminatória posterior;

9) a invalidação dos atos praticados com base na limitação superveniente a dois documentos, inclusive o Ofício nº 1.282/2026/DRS e a decisão de inabilitação, na parte em que adotam esse critério;

10) o reconhecimento de que a resposta de 26 de outubro de 2026 alterou materialmente a habilitação e exigia publicação de versão consolidada, errata e reabertura de prazo;

11) a juntada da versão oficial consolidada do Decreto Municipal nº 20.682/2023, com todas as alterações, e a transcrição do art. 7º, X, indicado pelo parecer como fundamento do limite de dois atestados;

12) a juntada do estudo técnico, nota, memória de cálculo, matriz de riscos e pesquisa de mercado que teriam demonstrado, antes da divulgação do Aviso, a indispensabilidade de concentrar 1.500 t/mês em um Município ou em no máximo dois contratos concomitantes;

13) a desconsideração da limitação numérica de atestados, salvo se a Administração demonstrar técnica e detalhadamente, à luz dos Acórdãos TCU nº 1.095/2018 e nº 1.466/2025, que o aumento quantitativo altera incontestavelmente a complexidade e que a restrição é indispensável;

14) a realização de nova avaliação técnico-operacional e técnico-profissional da G.L.I., considerando todos os atestados tecnicamente compatíveis e concomitantes, sem teto numérico não previsto, além da estrutura, frota, equipe, vínculo técnico, capacidade econômico-financeira, garantias e plano de mobilização;

15) a revisão específica da exigência de 1.500 t/mês para o responsável técnico, com demonstração da parcela efetivamente sob sua responsabilidade e análise de alternativas menos restritivas;

16) em consequência, a anulação da decisão de inabilitação e o retorno do procedimento à fase de habilitação, com critérios claros, proporcionais e previamente divulgados;

17) caso a autoridade entenda que a correção do requisito possa ampliar o universo de interessados, a anulação dos atos atingidos, a retificação do Termo de Referência e a reabertura integral do prazo, em vez da manutenção do procedimento fracassado;

18) subsidiariamente, se reconhecida desde logo a suficiência material do conjunto probatório e dos mecanismos de mitigação, a reconsideração da inabilitação e a declaração de habilitação da G.L.I., prosseguindo-se às etapas subsequentes;

19) a manutenção da decisão que reconheceu o impedimento da Ambiental para recontratação direta fundada na mesma situação emergencial, sem prejuízo de sua participação na licitação ordinária;

20) a preservação integral de propostas, documentos, e-mails, metadados, logs e versões dos atos administrativos, vedada qualquer exclusão ou alteração enquanto pendente o recurso;

21) a disponibilização de vista e cópia integral do Processo Administrativo nº 43/2026, incluindo pareceres jurídicos nº 192/2026, 237/2026, 259/2026 e 269/2026, ETP, mapa de riscos, estudos de mercado, comunicações eletrônicas, pareceres técnicos e registros de publicação;

22) a intimação da G.L.I. de todos os atos pelos endereços gli@gliservicos.com.br e adm@gliservicos.com.br, além do e-mail do procurador constante da petição, com confirmação de entrega;

23) a manifestação expressa da Procuradoria-Geral do Município e do Controle Interno sobre a alteração superveniente dos critérios, a validade da diligência e a proporcionalidade da qualificação técnica;

24) a decisão ponto a ponto, explícita, congruente e documentada, antes de qualquer nova contratação para o mesmo objeto;

25) caso algum pedido seja indeferido, a indicação precisa dos fatos, normas, estudos e precedentes utilizados, com identificação da autoridade decisória e abertura do meio recursal cabível.

Por fim, a G.L.I. não pretende reduzir a segurança técnica da contratação nem obter tratamento privilegiado. Busca a aplicação de critérios previamente divulgados, tecnicamente justificados e proporcionais, com contraditório efetivo e preservação do serviço essencial.

A manutenção da inabilitação, sem prova de ciência da diligência e com base em limite documental criado na véspera do encerramento, consolidará procedimento fracassado e poderá obrigar o Município a adotar nova solução emergencial sem antes examinar a proposta de menor preço em ambiente juridicamente regular.

Por essas razões, requer-se o provimento do recurso, nos termos dos pedidos acima.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Carlos/SC, 3 de novembro de 2026.

CELSO ADROALDO LEHNEN PUTZEL
Assinado de forma digital por CELSO ADROALDO LEHNEN PUTZEL
Dados: 2026.11.03 11:41:59 -03'00'

CELSO ADROALDO LEHNEN PUTZEL
OAB/SC 33.251

ADRIANI GALLI:92886108987
Assinado de forma digital por ADRIANI GALLI:92886108987
Dados: 2026.11.03 11:50:22 -03'00'

G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ nº 02.306.467/0001-90